



Boletim nº 378– 15.07.2026

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal - Instituição do Programa Municipal de Concessão Gratuita de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Social - Pessoas em situação de vulnerabilidade social - Usurpação de competência - Impacto orçamentário e financeiro - Ausência de estimativa - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Permuta de bens públicos - Normas de dispensa de licitação - Inobservância - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Nepotismo - Regulamentação - Vício de iniciativa - Ausência - Veto - Votação sigilosa - Inconstitucionalidade

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Policia penal - Pagamento de horas extras - Autorização prévia do Cofin - IRDR - Ordem de suspensão - Descumprimento - Sobrestamento obrigatório - Procedência da reclamação

Promoção por escolaridade adicional - Policia penal - IRDR e IUJ - Identidade material - Ausência - Lei estadual nº 15.464/2005 - Lei estadual nº 14.695/2003 - Violação aos precedentes qualificados Não ocorrência - Reclamação - Sucedâneo recursal - Turma recursal - Impossibilidade

2ª Seção Cível

Violação ao enunciado de Súmula nº 609 do STJ - Inocorrência - Segurado - Omissão de informação - Má-fé configurada - Petição inicial indeferida

Especialização e desespecialização de câmaras - Tribunal Pleno - Critérios de transição - Modulação dos efeitos - Marco temporal - Distribuição geral - Prevenção anterior à Resolução nº 977/2021 - Irrelevância



Câmaras Cíveis

Servidor público estadual - Aprovação em concurso público federal - Curso de formação - Afastamento funcional - Art. 54 da Lei nº 15.788/20025 - Isonomia e razoabilidade - Manutenção da remuneração - Ausência de previsão legal expressa - Segurança parcialmente concedida

Improbidade administrativa - Procedimento licitatório - Direcionamento de certame Contratação de artista - Inexigibilidade simulada - Superfaturamento - Ressarcimento ao erário - Multa civil - Suspensão dos direitos políticos - Proibição de contratar com o Poder Público

Ação de indenização - Acidente em via pública - Bueiro - Menor impúbere - Amputação traumática - Omissão estatal - Responsabilidade objetiva - Município - Legitimidade passiva - Danos morais e estéticos - Súmula nº 387 do STJ

Ação de cobrança - Direito de regresso - Condenação em reclamação trabalhista - Sucessão processual - Falecimento do devedor - Inventário em curso - Partilha não concluída - Herdeiros - Ilegitimidade - Legitimidade exclusiva do espólio - Gratuidade da justiça - Hipossuficiência comprovada - Prescrição - Natureza civil da demanda - Prazo decenal - Fraude trabalhista ("pejotização") - Irrelevância

Ação negatória de débito - Compra e venda de mercadorias - Frete sob responsabilidade do comprador - Retirada da carga comprovada - extravio Posterior - Responsabilidade exclusiva da transportadora - Adimplemento do vendedor - Legitimidade do protesto - Reconvenção - Procedência

Citação - Aplicativo de Whatsapp - Cadastro - Adesão do destinatário - Tentativa infrutífera de citação pelas vias ordinárias - Impossibilidade

Câmaras Criminais

Extorsão - Estupro - Descumprimento de medidas protetivas - Roubo - Nulidade parcial da sentença - Violação ao princípio da correlação - Desclassificação - Constrangimento ilegal - Lesão corporal em contexto de violência doméstica - Pena-base - Exasperação - Regime prisional - Abrandamento - Crimes apenados com detenção - Justiça gratuita - Juízo da execução

Estupro de vulnerável - Crimes contra a criança e o adolescente - Vara especializada - Maioridade superveniente da vítima - Declínio de competência - Impossibilidade no caso concreto - Produção antecipada de provas - Depoimento especial colhido antes da maioridade - Art. 4º-a da Resolução TJMG nº 729/2013 - Interpretação teológica - Competência da vara especializada mantida

Dosimetria da pena - Critério fixado na sentença - Fração de aumento - 1/10 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima - Legalidade

Mandado de segurança criminal - Ministério Público - Poder investigatório - Requisição de documentos a entidades privadas - Intervenção judicial - Não cabimento - Quebra de sigilo bancário - Autorização judiciária - Necessidade



Câmaras Especializadas

Investigação de paternidade - Petição de herança - Paternidade *post mortem* - Exame de DNA - Reconstrução genética - Exclusão de vínculo biológico - Resultado inconclusivo anterior - Laudo negativo posterior - Ausência de incompatibilidade lógica - Exumação - Medida excepcional - Pedido sucessório - Afastamento

Interdição - Curatela - Audiência de entrevista - Art. 751 do CPC - Dispensa excepcional - Prova inútil - Art. 370 do CPC - Demência irreversível do interditando - Ausência de cerceamento de defesa - Manutenção da sentença

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.222

Informativo 1.221

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 894

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Instituição do Programa Municipal de Concessão Gratuita de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Social - Pessoas em situação de vulnerabilidade social - Usurpação de competência - Impacto orçamentário e financeiro - Ausência de estimativa - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Administrativo. Controle de constitucionalidade da Lei municipal nº 4.885/2025 de Santa Luzia. Iniciativa legislativa. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Programa Municipal de CNH Social. Vício formal. Inconstitucionalidade parcial.

I. Caso em exame.

- Ação direta de inconstitucionalidade proposta por Chefe do Poder Executivo Municipal, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.885/2025, que autoriza a instituição do Programa Municipal de Concessão Gratuita de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Social para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Sustenta-se, em síntese, vício de iniciativa, usurpação de competência do Executivo, ausência de estimativa de impacto fiscal-orçamentário e afronta à separação dos Poderes.



II. Questão em discussão.

- a) Existência de vício formal na iniciativa parlamentar de lei que institui programa municipal de natureza social, com atribuição de competências à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e criação de despesas para o Executivo. b) Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro como requisito para validade da norma, nos termos do art. 113 do ADCT. c) Afronta ou não ao princípio da separação dos Poderes em razão da disciplina legal impugnada.

III. Razões de decidir.

- Embora reconhecida a competência comum dos entes federativos para implementar políticas assistenciais e inexistindo, à época, programa estadual equivalente ao federal, a Lei municipal questionada impõe obrigações diretas ao Executivo, ao prever procedimentos, critérios de seleção, parcerias, divulgação e competências da Secretaria de Desenvolvimento Social, o que caracteriza ingerência na gestão administrativa e usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente nos arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º,
- A norma padece de inconstitucionalidade formal também pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigência prevista no art. 113 do ADCT, o que compromete a validade dos dispositivos que geram despesa ou renúncia de receita, a exemplo dos arts. 3º e 5º, que contemplam isenção de taxas e custos relacionados à obtenção da CNH.

IV. Dispositivo.

- Representação julgada parcialmente procedente.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.393310-5/000](#), Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, Órgão Especial, j. em 09.07.2026, p. em 09.07.2026).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

[Lei municipal - Permuta de bens públicos - Normas de dispensa de licitação - Inobservância - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Betim. Lei municipal nº 7.730/2024. Permuta de bens públicos. Dispensa de licitação. Hipótese que não observa as normas gerais. Ofensa ao inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e ao art. 15 da Constituição do Estado. Violação aos princípios da Administração Pública caracterizada. Pedido julgado procedente. Modulação dos efeitos do julgamento. Descabimento.

- Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei municipal nº 7.730/2024, que estabelece regras para a realização de permuta de bens públicos.
- Os municípios têm competência para legislar sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, observados o princípio da obrigatoriedade de licitação e as normas gerais que disciplinam a matéria.



- A Lei municipal nº 7.730/2024 estabelece hipóteses de permuta de bens públicos que não se enquadram nas normas gerais de dispensa de licitação, ofendendo, portanto, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e o art. 15 da Constituição do Estado, bem como os princípios da Administração Pública.

- A modulação dos efeitos do julgamento proferido em sede de controle concentrado é admitida excepcionalmente, quando evidenciadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, hipótese não demonstrada nos autos.

- Pedido julgado procedente.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.26.055278-1/000](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 08.07.2026, p. em 09.07.2026).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Nepotismo - Regulamentação - Vício de iniciativa - Ausência - Veto - Votação sigilosa - Inconstitucionalidade

Ementa: Direito Constitucional. Controle de constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Nepotismo. Processo legislativo. Veto. Rejeição em escrutínio secreto. Violação ao princípio da publicidade e da simetria. Inconstitucionalidade formal. Procedência.

I. Caso em exame.

- Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta em face da Lei municipal nº 05/2025 de Presidente Bernardes/MG, que proíbe a prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública municipal, sob alegação de vícios formais no processo legislativo, notadamente a rejeição de veto em escrutínio secreto, ausência de envio de autógrafo ao Chefe do Executivo e usurpação de iniciativa legislativa.

- Questão em discussão.

- Há três questões em discussão: (i) definir se há vício de iniciativa na lei municipal que disciplina nepotismo; (ii) estabelecer se a ausência de envio do autógrafo ao Chefe do Executivo compromete a validade da norma; (iii) determinar se a rejeição de veto por escrutínio secreto viola a Constituição Estadual, à luz do princípio da simetria.

III. Razões de decidir.

- A edição de lei municipal que veda o nepotismo não configura vício de iniciativa, pois concretiza os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição, não sendo matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do STF.

- A eventual ausência de envio do autógrafo ao Executivo não invalida a norma, pois, rejeitado o veto, a promulgação torna-se ato vinculado, podendo ser suprida pelo Presidente da Câmara, sem afronta à separação dos poderes.



- A rejeição do veto em escrutínio secreto viola o art. 55 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que impõe a regra do voto aberto nas deliberações legislativas, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria.
- A exigência de transparência nas deliberações legislativas foi reforçada pela alteração do art. 66 da Constituição Federal, que suprimiu a previsão de voto secreto na apreciação de vetos, consolidando o princípio da publicidade.
- Inobservância da forma constitucionalmente exigida para rejeição do veto configura vício formal insanável, suficiente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

IV. Dispositivo e tese.

- Pedido procedente.

Tese de julgamento:

- Lei municipal que veda o nepotismo não padece de vício de iniciativa, por concretizar princípios constitucionais da Administração Pública.
- A ausência de envio do autógrafo ao Chefe do Executivo não invalida a norma quando possível a promulgação por autoridade competente em caráter subsidiário.
- A rejeição de veto por escrutínio secreto viola o princípio da publicidade e o dever de simetria com a Constituição estadual, configurando inconstitucionalidade formal.

(TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.314118-8/000](#), Rel.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, Órgão Especial, j. em 29.06.2026, p. em 1º.07.2026).

Seções Cíveis

1ª Seção Cível

Processo cível - Direito Processual - Reclamação - IRDR

Policial penal - Pagamento de horas extras - Autorização prévia do Cofin - IRDR - Ordem de suspensão - Descumprimento - Sobrestamento obrigatório - Procedência da reclamação

Ementa: Reclamação. Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Policial penal. Pagamento de horas extras. Prévia autorização do Cofin. Descumprimento de ordem de suspensão. Sobrestamento obrigatório dos processos. Reclamação procedente.

I. Caso em exame.

Reclamação ajuizada para desconstituir acórdão de Turma Recursal que rejeitou embargos de declaração, após a admissão do IRDR nº 1.0000.24.411226-4/002 - instaurado para uniformizar a controvérsia sobre a necessidade de prévia autorização do Cofin para pagamento de horas extras a policial penal - com



expressa determinação de suspensão dos processos pendentes sobre a matéria. Pedido de sobrestamento do processo de origem até o julgamento definitivo do IRDR.

II. Questão em discussão.

a) Cabimento da reclamação para garantir a autoridade de decisão proferida em IRDR que determina o sobrestamento dos processos pendentes sobre matéria vinculada. b) Verificação da prática de atos decisórios, pela Turma Recursal, em desobediência à ordem de suspensão fixada no acórdão de admissão do IRDR.

III. Razões de decidir.

- A reclamação, prevista no art. 988, II e IV, do CPC, é instrumento cabível para assegurar a observância de decisões proferidas em IRDR, não se prestando como sucedâneo recursal.

- O objeto do processo de origem - pagamento de horas extras a policial penal e necessidade de prévia autorização do Cofin - está abrangido pela controvérsia delimitada no IRDR nº 1.0000.24.411226-4/002.

- A determinação de suspensão dos processos afetados passou a vigorar com a publicação do acórdão de admissão do IRDR, alcançando todas as instâncias, inclusive a Turma Recursal dos Juizados Especiais, conforme art. 982, I, do CPC.

- O prosseguimento de atos decisórios após a ordem de suspensão importa em afronta à autoridade do tribunal e viola o regime do precedente obrigatório, impondo a cassação dos atos processuais praticados após a admissão do incidente.

- Cabível reclamação para garantir o sobrestamento dos processos afetados por IRDR e a obrigatoriedade da suspensão até julgamento definitivo do incidente.

IV. Dispositivo e tese.

- Reclamação julgada procedente para desconstituir o acórdão impugnado e determinar a suspensão do feito de origem até julgamento do IRDR nº 1.0000.24.411226-4/002.

Tese de julgamento:

- É cabível a reclamação para assegurar a observância e a autoridade de decisão proferida em IRDR que determina o sobrestamento obrigatório dos processos pendentes sobre matéria delimitada.

- A prática de atos decisórios posteriores à decisão de admissibilidade do IRDR afronta a autoridade do tribunal e autoriza a desconstituição dos atos praticados.

- A suspensão dos processos afetados pelo IRDR persiste até o julgamento definitivo do incidente ou dos recursos excepcionais interpostos.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 982, I, 987, §§ 1º e 2º, 988, II e IV; RITJMG, arts. 368-F, I, 560, II; Decretos estaduais nº 43.650/2003 e 48.348/2022; LINDB, art. 20.



Jurisprudência relevante citada:

- STJ, REsp nº 1.869.867/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 20.04.2021, DJe de 03.05.2021.
- TJMG, Reclamação nº 1.0000.25.173000-8/000, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, 1ª Seção Cível, j. em 23.04.2026, p. em 24.04.2026.
- TJMG, Reclamação nº 1.0000.25.430066-8/000, Rel.^a Des.^a Juliana Campos Horta, 1ª Seção Cível, j. em 23.04.2026, p. em 23.04.2026.
- TJMG, Reclamação nº 1.0000.25.207280-6/000, Rel. Des. Wilson Benevides, 1ª Seção Cível, j. em 23.04.2026, p. em 24.04.2026.

(TJMG - [Reclamação nº 1.0000.25.190735-8/000](#), Rel. Des. Carlos Levenhagen, 1ª Seção Cível, j. em 26.06.2026, p. em 07.07.2026).

Processo cível - Direito Processual e Direito Administrativo - Reclamação - IRDR - IUJ

Promoção por escolaridade adicional - Policial penal - IRDR e IUJ - Identidade material - Ausência - Lei estadual nº 15.464/2005 - Lei estadual nº 14.695/2003 - Violação aos precedentes qualificados Não ocorrência - Reclamação - Sucedâneo recursal - Turma recursal - Impossibilidade

Ementa: Direito Processual Civil e Direito Administrativo. Reclamação. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Incidente de uniformização de jurisprudência. Promoção por escolaridade adicional. Policial penal. Ausência de identidade material entre o caso concreto e os precedentes invocados. Utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Improcedência.

I. Caso em exame.

- Reclamação ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Governador Valadares, que negou provimento a recurso inominado interposto em demanda envolvendo promoção por escolaridade adicional de servidora ocupante do cargo de Policial Penal. O reclamante alegou afronta às teses firmadas no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 e no IUJ nº 1.0000.23.193628-7/000, sustentando ser indispensável a prévia aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças (CCGPGF) para concessão da vantagem funcional. Requereu a suspensão do processo originário e a cassação do acórdão reclamado.

II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão reclamado contrariou as teses firmadas no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 e no IUJ nº 1.0000.23.193628-7/000; e (ii) estabelecer se a reclamação foi utilizada inadequadamente como sucedâneo recursal.

III. Razões de decidir.

- A reclamação possui natureza de ação autônoma de competência originária destinada à preservação da competência dos tribunais e à garantia da autoridade de suas decisões, nos termos do art. 988 do CPC.



- A utilização da reclamação exige aderência estrita entre a tese vinculante invocada e a matéria efetivamente discutida no caso concreto, não se prestando ao reexame do acerto ou desacerto da decisão reclamada.
- O IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 limita sua incidência às carreiras do grupo de atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como às carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, regidas pela Lei estadual nº 15.464/2005.
- O processo originário discute promoção por escolaridade adicional de servidor integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciário (Policia Penal), regida pela Lei estadual nº 14.695/2003, circunstância que afasta a identidade material necessária à aplicação da tese firmada no IRDR invocado.
- O IUJ nº 1.0000.23.193628-7/000 delimitou sua abrangência à promoção por escolaridade adicional prevista na Lei estadual nº 15.301/2004, distinta da legislação aplicável ao caso concreto.
- A ausência de correspondência entre os paradigmas vinculantes indicados e a legislação de regência da demanda originária impede o reconhecimento de violação à autoridade dos precedentes invocados.
- A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir interpretação jurídica ou eventual *error in iudicando* da decisão proferida pela Turma Recursal.
- A apresentação de contestação pela parte interessada autoriza a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme orientação consolidada do STJ.

IV. Dispositivo e tese.

- Reclamação improcedente.

Tese de julgamento:

- A reclamação fundada no art. 988, IV, do CPC exige identidade material entre o caso concreto e a tese firmada no precedente vinculante invocado.
- A ausência de correspondência entre a legislação de regência da demanda originária e aquela analisada nos paradigmas vinculantes afasta a alegação de afronta à autoridade de IRDR ou IUJ.
- A reclamação não se presta à rediscussão do mérito da decisão reclamada nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
- É cabível a condenação a honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação quando aperfeiçoada a relação processual mediante contraditório da parte interessada.

Dispositivos relevantes citados: CPC.

(TJMG - [Reclamação nº 1.0000.26.025072-5/000](#), Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 1ª Seção Cível, j. em 26.06.2026, p. em 07.07.2026).



2ª Seção Cível

Processo cível - Direito Processual - Reclamação

Violação ao enunciado de Súmula nº 609 do STJ - Inocorrência - Segurado - Omissão de informação - Má-fé configurada - Petição inicial indeferida

Ementa: Direito Processual Civil. Reclamação. Alegada violação à Súmula 609 do STJ. Inocorrência. Decisão que analisa o caso concreto e afasta a aplicação do enunciado. Utilização como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade. Indeferimento da inicial. Extinção do processo.

I. Caso em exame.

- Reclamação ajuizada contra acórdão de Turma Recursal que, ao julgar demanda envolvendo indenização securitária, afastou a aplicação da Súmula 609 do STJ e manteve a negativa de cobertura, sob fundamento de má-fé do segurado ao omitir doença preexistente.

II. Questão em discussão.

- A questão em discussão consiste em definir se houve violação à autoridade da Súmula 609 do STJ a justificar o cabimento da reclamação, ou se a pretensão configura indevida utilização da via como sucedâneo recursal.

III. Razões de decidir.

- A reclamação possui cabimento restrito às hipóteses do art. 988 do CPC, destinadas à preservação da competência do tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões ou precedentes vinculantes.

- A Súmula 609 do STJ admite a recusa de cobertura securitária quando demonstrada a má-fé do segurado, ainda que não exigidos exames prévios.

- O acórdão reclamado não deixou de aplicar o enunciado sumular, mas, ao contrário, analisou sua incidência à luz do caso concreto, concluindo pela existência de má-fé.

- A conclusão adotada pela Turma Recursal decorre da valoração do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à omissão de informação relevante pelo segurado.

- A reclamação não se presta à rediscussão do mérito da decisão ou à reavaliação de provas, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal.

- Ausente demonstração de afronta a precedente vinculante, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

IV. Dispositivo.

- Petição inicial indeferida. Processo extinto.

(TJMG - [Reclamação nº 1.0000.25.326522-7/000](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 2ª Seção Cível, j. em 25.06.2026, p. em 06.07.2026).



Processo cível - Direito Processual - Conflito de competência

Especialização e desespecialização de câmaras - Tribunal Pleno - Critérios de transição - Modulação dos efeitos - Marco temporal - Distribuição geral - Prevenção anterior à Resolução nº 977/2021 - Irrelevância

Ementa: Conflito negativo de competência. Especialização e desespecialização de câmaras. Proposições aprovadas pelo Tribunal Pleno. Modulação dos efeitos.

- A Resolução nº 977/2021, que tratou da especialização de Câmaras no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não foi referendada pelo Tribunal Pleno, que, para evitar insegurança jurídica, aprovou as proposições apresentadas pela Presidência para modular os efeitos dessa decisão e fixar critérios de transição até nova emenda regimental.
- Os processos distribuídos até 13.08.2025 seguem as regras da especialização conforme a Resolução nº 977/2021; e, a partir de 18.08.2025, os novos processos integram a distribuição geral, sem a distinção quanto à matéria de que tratava a resolução não referendada pelo Pleno deste Tribunal.
- Conforme Proposição 6, uma vez que o processo foi afetado pela especialização das Câmaras instituída pela Resolução nº 977, a distribuição de novo recurso não restabelece eventual prevenção identificada.
- A regra geral de prevenção, do art. 79 do RITJMG, aplica-se àqueles processos que não sofreram interferência da especialização de Câmaras pela Resolução nº 977/21.

(TJMG - [Conflito de Competência nº 1.0000.24.510442-7/005](#), Rel. Des. Versiani Penna, 2ª Seção Cível, j. em 25.06.2026, p. em 06.07.2026).

Câmaras Cíveis

Processo cível - Direito Administrativo e Constitucional - Mandado de segurança - Servidor público estadual

Servidor público estadual - Aprovação em concurso público federal - Curso de formação - Afastamento funcional - Art. 54 da Lei nº 15.788/2005 - Isonomia e razoabilidade - Manutenção da remuneração - Ausência de previsão legal expressa - Segurança parcialmente concedida

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Servidor público estadual. Policial penal. Aprovação em concurso público federal. Curso de formação profissional da Polícia Federal. Afastamento funcional. Interpretação do art. 54 da Lei estadual nº 15.788/2005. Princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. Manutenção da remuneração. Inexistência de previsão legal expressa. Segurança parcialmente concedida.

I. Caso em exame.

- Mandado de segurança impetrado por servidor efetivo do Estado de Minas Gerais contra ato do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública que indeferiu pedido de afastamento para participação no Curso de Formação Profissional da



Polícia Federal, etapa obrigatória do concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal.

II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) definir se o servidor público estadual possui direito ao afastamento de suas funções para participação em curso de formação profissional vinculado a concurso público promovido por ente federativo diverso; e (ii) estabelecer se esse afastamento deve ocorrer com manutenção da remuneração do cargo efetivo estadual.

III. Razões de decidir.

- O art. 54 da Lei estadual nº 15.788/2005 não contém vedação expressa ao afastamento de servidor convocado para curso de formação referente a concurso promovido por outro ente federativo.

- A Administração Pública não pode criar restrições não previstas em lei mediante interpretação administrativa restritiva, em observância ao princípio da legalidade.

- Os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade impõem tratamento equivalente aos servidores aprovados em concursos públicos estaduais, federais, distritais ou municipais quanto ao direito de afastamento para frequência em curso de formação profissional.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais admite interpretação ampliativa das normas de afastamento para assegurar a participação em cursos de formação vinculados a cargos de outros entes federativos.

- A extensão do direito ao afastamento não autoriza, por analogia, a concessão de benefício pecuniário sem previsão legal expressa, especialmente quando há repercussão direta sobre o erário.

- A manutenção da remuneração do cargo estadual durante o período de afastamento para curso de formação da Polícia Federal carece de fundamento legal específico e implicaria dispêndio de recursos públicos sem correspondente prestação laboral ao Estado de Minas Gerais.

- O edital do concurso da Polícia Federal prevê auxílio financeiro ao aluno durante o curso de formação, circunstância que reforça a impossibilidade de cumulação com a remuneração integral do cargo estadual afastado.

- O afastamento sem remuneração harmoniza o direito de participação no curso de formação com a preservação da legalidade administrativa e da proteção ao erário estadual.

IV. Dispositivo e tese.

- Segurança parcialmente concedida.

Tese de julgamento:



- O servidor público estadual possui direito ao afastamento funcional para participação em curso de formação profissional vinculado a concurso público promovido por outro ente federativo quando inexistir vedação legal expressa.
- A Administração Pública não pode restringir direito funcional mediante interpretação administrativa que crie requisito não previsto em lei.
- Os princípios da isonomia e da razoabilidade autorizam interpretação ampliativa das normas que asseguram afastamento para cursos de formação em concursos públicos.
- A manutenção da remuneração durante o afastamento para curso de formação de cargo pertencente a outro ente federativo exige previsão legal expressa.
- O afastamento para participação em curso de formação de concurso federal pode ser concedido sem remuneração quando inexistir autorização legal para o pagamento dos vencimentos pelo ente de origem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, (TJMG - [Mandado de Segurança nº 1.0000.26.003542-3/000](#), Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 03.07.2026, p. em 06.07.2026).

Processo cível - Direito Administrativo e Processual - Ação civil pública - Improbidade administrativa

Improbidade administrativa - Procedimento licitatório - Direcionamento de certame Contratação de artista - Inexigibilidade simulada - Superfaturamento - Ressarcimento ao erário - Multa civil - Suspensão dos direitos políticos - Proibição de contratar com o Poder Público

Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Fraude à licitação. Direcionamento de certame. Inexigibilidade indevida. Falsa exclusividade artística. Superfaturamento. Dolo configurado. Dano ao erário. Manutenção das sanções. Recurso desprovido.

I. Caso em exame.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação civil pública por improbidade administrativa, condenando os réus pela prática de ato ímprobo previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Senhora de Oliveira/MG, consistentes no direcionamento de certame licitatório, simulação de inexigibilidade para contratação de artista e superfaturamento da contratação, com imposição de ressarcimento ao erário, multa civil, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público.

II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório demonstra a prática dolosa de atos de improbidade administrativa decorrentes de direcionamento de licitação, falsa exclusividade artística e superfaturamento contratual; e (ii) estabelecer se as sanções aplicadas observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



III. Razões de decidir.

- A Lei nº 14.230/2021 passou a exigir a comprovação do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, sendo indispensável a demonstração da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.
- A prova documental demonstra que o contrato entre a empresa intermediadora e o artista foi firmado antes da instauração formal do procedimento administrativo de inexistência, revelando prévia definição do ajuste e utilização do procedimento apenas para conferir aparência de legalidade à contratação.
- Restou comprovado prejuízo ao erário em razão do pagamento de R\$52.500,00 à empresa intermediadora, enquanto o valor efetivamente destinado ao artista correspondeu a R\$40.000,00, gerando diferença injustificada de R\$12.500,00.
- A efetiva realização do evento e a satisfação dos munícipes não afastam a ilicitude das contratações, pois a controvérsia reside na legalidade dos procedimentos administrativos e na observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e proteção ao patrimônio público.
- As sanções aplicadas mostram-se adequadas e proporcionais à gravidade das condutas praticadas, considerando o direcionamento dos certames, a simulação de legalidade e o prejuízo causado ao erário.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 4º; Lei nº 8.429/92, arts. 1º, §§ 1º e 2º, 10, VIII, e 12; Lei nº 8.666/93, art. 25, III; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 843.989/PR, Tema 1.199; STF, RE nº 852.475/SP; STJ, AgInt no AREsp nº 262.865/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. em 13.12.2018, *DJe* de 04.02.2019.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.26.008083-3/001](#), Rel.^a Des.^a Beatriz Junqueira Guimarães (JD), 5ª Câmara Cível, j. em 02.07.2026, p. em 02.07.2026).

Processo cível - Direito Administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Ação de indenização - Acidente em via pública - Bueiro - Menor impúbere - Amputação traumática - Omissão estatal - Responsabilidade objetiva - Município - Legitimidade passiva - Danos morais e estéticos - Súmula nº 387 do STJ

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente em via pública. Bueiro. Menor de seis anos de idade. Amputação traumática. Responsabilidade civil objetiva. Legitimidade passiva do município. Danos morais e estéticos. *Quantum* indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido.

- O Município de Belo Horizonte detém legitimidade passiva para responder por danos decorrentes de acidente em via pública, porquanto a ele incumbe, nos termos do art. 193, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, o planejamento, a coordenação e a fiscalização da conservação da infraestrutura viária, cabendo à Sudecap apenas



a execução material das obras, sem que isso exclua a responsabilidade do ente político.

- A responsabilidade civil do Estado por omissão é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 841.526/RS (Tema 592 da Repercussão Geral), sendo suficiente a demonstração do dano, da omissão estatal e do nexo de causalidade.

- Comprovados o acidente e a amputação traumática de três dedos do pé direito de criança de seis anos de idade, em decorrência de bueiro com tampa defeituosa em via pública, resta configurada a responsabilidade civil do Município.

- Os valores fixados a título de danos morais e danos estéticos mostram-se proporcionais e razoáveis diante da gravidade e da extensão dos danos sofridos pelo menor, não comportando redução.

- Recurso conhecido e desprovido.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.427364-2/001](#), Rel. Des. Leopoldo Mameluque, 6ª Câmara Cível, j. em 07.07.2026, p. em 08.07.2026).

Processo cível - Direito Civil - Direito Processual Civil

[Ação de cobrança](#) - [Direito de regresso](#) - [Condenação em reclamação trabalhista](#) - [Sucessão processual](#) - [Falecimento do devedor](#) - [Inventário em curso](#) - [Partilha não concluída](#) - [Herdeiros](#) - [Ilegitimidade](#) - [Legitimidade exclusiva do espólio](#) - [Gratuidade da justiça](#) - [Hipossuficiência comprovada](#) - [Prescrição](#) - [Natureza civil da demanda](#) - [Prazo decenal](#) - [Fraude trabalhista \("pejotização"\)](#) - [Irrelevância](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança por direito de regresso. Pagamento de verbas trabalhistas por corresponsável solidário e subsidiário. Falecimento do devedor originário no curso da lide. Ilegitimidade passiva dos herdeiros antes da partilha. Gratuidade da justiça deferida ao espólio. Prescrição decenal. Irrelevância do reconhecimento de "pejotização" para o exercício do direito de regresso. Recurso desprovido.

- A herança responde pelas dívidas do falecido, sendo do espólio, representado pelo inventariante, a legitimidade passiva para responder por tais obrigações enquanto não ultimada a partilha, passando os herdeiros a responder pessoalmente apenas após a sua conclusão, cada qual na proporção do quinhão recebido (CC, arts. 1.792 e 1.997; CPC, art. 75, VII).

- Estando em curso ação de inventário sem que tenha sido finalizada a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros para figurarem, em caráter pessoal, no polo passivo da ação de cobrança, com a extinção do feito, em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

- A concessão da assistência judiciária ao Espólio, ente despersonalizado, está condicionada à demonstração de sua hipossuficiência jurídica, através de elementos e circunstâncias que façam prova de sua necessidade econômica.



- Não se aplica à ação de regresso por verbas trabalhistas pagas por tomador de serviços o prazo prescricional bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e no art. 11 da CLT, porquanto a demanda não possui natureza trabalhista, mas civil, fundada em relação entre corresponsáveis pelo adimplemento de dívida judicialmente reconhecida.
- Inaplicável, igualmente, o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, uma vez que a hipótese não se subsume ao conceito de enriquecimento sem causa, cuidando-se de recomposição patrimonial decorrente do pagamento de obrigação alheia em virtude de condenação judicial, sobre a qual incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
- O reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de eventual irregularidade na forma de contratação ("pejotização") não tem o condão de afastar o direito de regresso, uma vez que a pretensão regressiva não se funda na validade formal do contrato de prestação de serviços, mas no efetivo pagamento, pelo tomador, de verbas trabalhistas decorrentes de título judicial transitado em julgado que também condenou, de forma primária, a empresa prestadora administrada pelo *de cujus*.
- Preliminar de ilegitimidade passiva parcialmente acolhida, em relação aos herdeiros. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. No mérito, recurso desprovido.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.25.502570-2/001](#), Rel.^a Des.^a Fabiana da Cunha Pasqua, 13ª Câmara Cível, j. em 08.07.2026, p. em 08.07.2026).

Processo cível - Direito Civil - Contratos

Ação negatória de débito - Compra e venda de mercadorias - Frete sob responsabilidade do comprador - Retirada da carga comprovada - extravio Posterior - Responsabilidade exclusiva da transportadora - Adimplemento do vendedor - Legitimidade do protesto - Reconvensão - Procedência

Ementa: Apelação cível. Ação negatória de dívida. Contrato de compra e venda de mercadorias. Contrato de transporte. Relações jurídicas autônomas. Contratação da transportadora pelo comprador. Coleta da mercadoria comprovada. Extravio da carga após a entrega à transportadora. Responsabilidade objetiva do transportador. Cumprimento da obrigação pelo vendedor. Legitimidade da cobrança e do protesto. Exercício regular de direito. Danos morais. Responsabilidade exclusiva da transportadora. Reconvensão. Preço da mercadoria não quitado. Procedência. Recurso provido.

- Demonstrado nos autos que o frete foi contratado diretamente pelo comprador, transferem-se a ele os riscos inerentes ao transporte da mercadoria a partir de sua coleta pela transportadora.
- A responsabilidade do transportador pela guarda, conservação e entrega da carga é objetiva, surgindo com o recebimento da mercadoria e cessando apenas com sua efetiva entrega ao destinatário.
- Comprovada a retirada da mercadoria no estabelecimento da vendedora pela transportadora contratada pelo adquirente, considera-se adimplida a obrigação decorrente do contrato de compra e venda.



- O extravio da carga após a coleta configura inadimplemento exclusivo do contrato de transporte, não podendo ser imputado ao vendedor que cumpriu integralmente sua prestação.
- Sendo devido o preço da mercadoria produzida e disponibilizada ao comprador, revela-se legítima a cobrança do crédito e o protesto do título representativo da dívida, por constituírem exercício regular de direito.
- Demonstrado o inadimplemento do preço ajustado, impõe-se a procedência da reconvenção para condenar o comprador ao pagamento do valor da mercadoria.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.22.056335-7/005](#), Rel. Des. Roberto Ribeiro de Paiva Junior, 15ª Câmara Cível, j. em 06.07.2026, p. em 10.07.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil

Citação - Aplicativo de Whatsapp - Cadastro - Adesão do destinatário - Tentativa infrutífera de citação pelas vias ordinárias - Impossibilidade

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Citação por aplicativo de mensagens. Whatsapp. Ausência de prévio cadastro e de adesão do citando. Única tentativa de citação frustrada. Excepcionalidade não demonstrada. Recurso provido.

I. Caso em exame.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação originária, indeferiu o pedido de citação do réu por meio do aplicativo WhatsApp e determinou a adoção das modalidades ordinárias de comunicação processual. A recorrente pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que houve tentativa frustrada de localização do demandado e de que dispõe de número telefônico supostamente utilizado por ele.

II. Questão em discussão.

- A questão em discussão consiste em saber se é admissível a citação do réu pelo aplicativo WhatsApp diante da ausência de prévio cadastro ou adesão do destinatário e da realização de apenas uma tentativa infrutífera de citação pelas vias ordinárias.

III. Razões de decidir.

- A citação é ato essencial à validade do processo e à garantia do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual sua realização por aplicativo de mensagens exige cautela e elementos seguros quanto à identidade do destinatário e à sua ciência inequívoca sobre o conteúdo da comunicação.
- A Portaria Conjunta nº 1.109/PR/2020 estabelece que a utilização do WhatsApp para a comunicação de atos processuais é voluntária e depende do preenchimento e da assinatura de termo de adesão, sendo necessário, para a adoção da modalidade eletrônica, o prévio cadastro do citando nos bancos de dados do Poder Judiciário.



- A existência de uma única diligência citatória frustrada não caracteriza situação excepcional ou urgente que justifique a utilização do aplicativo de mensagens em substituição às formas ordinárias de citação.

- A busca pela celeridade e pela economia processual não pode prevalecer sobre a segurança jurídica e sobre as garantias processuais asseguradas ao destinatário do ato citatório.

IV. Dispositivo e tese.

- Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- A citação por aplicativo de mensagens pressupõe a adoção de cautelas capazes de assegurar a identidade do destinatário e sua ciência inequívoca, bem como a observância das exigências de prévio cadastro e adesão previstas na regulamentação aplicável.

- A realização de uma única tentativa frustrada de citação pelas vias ordinárias não configura circunstância excepcional suficiente para autorizar a citação por WhatsApp.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238 e 246; Portaria Conjunta TJMG nº 1.109/PR/2020, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.341648-4/001, Rel. Des. Habib Felipe Jabour, 18ª Câmara Cível, j. em 05.11.2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.133472-3/002, Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres, 18ª Câmara Cível, j. em 09.04.2024.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.25.201254-7/002](#), Rel. Des. Luís Eduardo Alves Pifano, 18ª Câmara Cível, j. em 07.07.2026, p. em 07.07.2026).

Câmaras Criminais

Processo criminal - Direito penal - Apelação criminal

Extorsão - Estupro - Descumprimento de medidas protetivas - Roubo - Nulidade parcial da sentença - Violação ao princípio da correlação - Desclassificação - Constrangimento ilegal - Lesão corporal em contexto de violência doméstica - Pena-base - Exasperação - Regime prisional - Abrandamento - Crimes apenados com detenção - Justiça gratuita - Juízo da execução

Ementa: Apelação criminal. Extorsão, estupro, descumprimento de medidas protetivas e roubo. Preliminar. Nulidade parcial da sentença. Violação ao princípio da correlação. Configurada. Mérito. Absolvição. Não cabimento. Desclassificação do delito de roubo para os crimes de constrangimento ilegal e lesão corporal em contexto de violência doméstica. Necessidade. Desclassificação para furto. Prejudicado. Pena-base no mínimo legal. Reavaliação neutra das consequências do crime. Inviabilidade. Abrandamento do regime prisional. Possibilidade em relação



aos crimes apenados com detenção. Justiça gratuita. Matéria a ser apreciada pelo juízo da execução.

- Impõe-se a declaração de nulidade parcial da sentença quando o juízo, sob o fundamento de realizar a *emendatio libelli*, condena o acusado por delito cujos elementos fáticos essenciais não foram descritos na denúncia, em afronta ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.
- Demonstradas a autoria e a materialidade delitivas por meio de provas produzidas sob o crivo do contraditório, impõe-se a manutenção da condenação.
- Ausente demonstração de que a subtração foi praticada com finalidade patrimonial e evidenciado que a violência foi empregada para impedir o exercício de conduta lícita pela vítima, mostra-se cabível a desclassificação do delito de roubo para o crime de constrangimento ilegal, sem prejuízo da responsabilização pelas lesões corporais decorrentes da violência empregada.
- O pedido subsidiário de desclassificação do delito de roubo para o crime de furto resta prejudicado, diante da readequação jurídica da conduta para delitos que não possuem natureza patrimonial.
- Existindo elementos concretos e idôneos aptos a justificar a exasperação da pena-base, inviável sua fixação no mínimo legal. As consequências do crime comportam valoração desfavorável quando evidenciado resultado lesivo que exceda o inerente ao tipo penal, não sendo cabível sua reavaliação neutra diante da efetiva demonstração de gravidade concreta superior à ordinária.
- Havendo concurso de crimes apenados com detenção e reclusão, o regime prisional deve ser fixado separadamente.
- Deve prevalecer o regime inicial aberto ao acusado primário que foi condenado à pena de detenção não superior a 4 (quatro) anos, desde que não verificada a presença de circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§ 2º, c, e 3º, CP).
- O pedido de justiça gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, configura matéria a ser conhecida pelo juízo da execução.

(TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0000.25.471267-2/001](#), Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 08.07.2026, p. em 09.07.2026).

Processo criminal - Direito Penal - Direito Processual Penal - Recurso em sentido estrito

Estupro de vulnerável - Crimes contra a criança e o adolescente - Vara especializada - Maioridade superveniente da vítima - Declínio de competência - Impossibilidade no caso concreto - Produção antecipada de provas - Depoimento especial colhido antes da maioridade - Art. 4º-a da Resolução TJMG nº 729/2013 - Interpretação teológica - Competência da vara especializada mantida

Ementa: Recurso em sentido estrito. Estupro de vulnerável. Vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente. Declínio de competência em razão da maioridade superveniente da vítima. Impossibilidade no caso concreto. Produção antecipada de provas. Depoimento especial judicialmente colhido antes do implemento da maioridade. Interpretação teleológica do art. 4º-a da Resolução



TJMG nº 729/2013. Manutenção da competência da vara especializada. Princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da identidade física do juiz.

- Nos termos do art. 4º-A da Resolução TJMG nº 729/2013, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 869/2018 e nº 888/2019, a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente cessa com a maioridade da vítima, ressalvadas as hipóteses em que já iniciada a instrução processual.

- A colheita de depoimento especial em sede de produção antecipada de provas, realizada sob o crivo do contraditório judicial perante o juízo especializado quando a vítima ainda era adolescente, constitui circunstância relevante para a interpretação da ressalva prevista no art. 4º-A da Resolução TJMG nº 729/2013, por envolver a produção antecipada de prova sensível destinada à preservação da memória dos fatos.

- A interpretação teleológica do art. 4º-A da Resolução TJMG nº 729/2013 afasta o declínio de competência quando o depoimento especial da Vítima já foi judicialmente colhido perante a Vara Especializada, em observância aos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da identidade física do juiz. Precedentes do TJMG.

(TJMG - [Rec em Sentido Estrito nº 1.0000.26.094726-2/001](#), Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª Câmara Criminal, j. em 08.07.2026, p. em 09.07.2026).

Processo criminal - Direito Processual Penal

Dosimetria da pena - Critério fixado na sentença - Fração de aumento - 1/10 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima - Legalidade

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Embargos infringentes. Dosimetria da pena. Critério de exasperação da pena-base. Discricionariedade vinculada do julgador. Manutenção da pena fixada na sentença. Embargos infringentes rejeitados.

I. Caso em exame.

- Embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime, visando à prevalência de voto minoritário que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena do embargante, mediante aplicação do critério de 1/8 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão.

- A questão em discussão consiste em definir se deve prevalecer o voto minoritário que adota o critério de aumento de 1/8 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável, ou se deve ser mantido o critério de 1/10 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima aplicado na sentença.

III. Razões de decidir.



- O art. 609, parágrafo único, do CPP admite embargos infringentes restritos à matéria objeto da divergência quando o acórdão não é unânime e desfavorável ao réu.
- O julgador possui discricionariedade vinculada na fixação da pena-base, devendo observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.
- A fração de aumento aplicada pelo julgador (1/10 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima) mostra-se proporcional e guarda correspondência com fração próxima ao critério de 1/8 do intervalo abstrato da pena adotado majoritariamente por esta Câmara Criminal.
- A manutenção do voto majoritário melhor concretiza os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV. Dispositivo e tese.

- Embargos infringentes rejeitados.

Tese de julgamento:

- A fixação da pena-base insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, desde que fundamentada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.
- Não há ilegalidade na adoção do critério matemático de 1/10 do intervalo da pena abstrata para cada circunstância judicial desfavorável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, arts. 59 e 155, § 5º; CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.047.721/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 10.09.2025; STJ, AgRg no HC nº 859.131/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 14.05.2025.

V.v. - Embargos infringentes - Tráfico de drogas - Reforma da dosimetria - Necessidade - Aplicação do critério de aumento de um oitavo sobre a pena mínima em relação a cada circunstância judicial - Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. - O critério de exasperação da pena-base em 1/8 (um oitavo) sobre o mínimo legal mostra-se mais adequado e atende aos critérios que norteiam a dosimetria, já que deixa espaço para a consideração da totalidade das circunstâncias porventura incidentes no caso concreto, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TJMG - [Emb Infring e de Nulidade nº 1.0000.25.386305-4/002](#), Rel. Des. Alexandre Magno Mendes do Valle, 6ª Câmara Criminal, j. em 07.07.2026, p. em 08.07.2026).

Processo criminal - Direito Constitucional - Direito Processual Penal

Mandado de segurança criminal - Ministério Público - Poder investigatório - Requisição de documentos a entidades privadas - Intervenção judicial - Não cabimento - Quebra de sigilo bancário - Autorização judiciária - Necessidade



Ementa: mandado de segurança. Direito Constitucional e Processual Penal. Decisão judicial interlocutória. Inexistência de recurso próprio. Ofícios probatórios. Poder requisitório ministerial. Reserva de jurisdição. Quebra complementar de sigilo bancário e financeiro. Delimitação temporal. Segurança parcialmente concedida.

- O mandado de segurança é cabível contra ato judicial quando inexistente recurso próprio com aptidão para impugnar a decisão e quando a controvérsia puder ser resolvida a partir de prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória, hipótese em que se revela adequada a tutela do direito líquido e certo à regular produção da prova no processo penal.
- O Ministério Público dispõe de poder requisitório constitucional e legal para obter diretamente informações e documentos de entidades públicas ou privadas, nos termos do art. 129, VIII, da Constituição da República, do art. 26 da Lei nº 8.625/1993 e do art. 47 do Código de Processo Penal, razão pela qual a intermediação judicial somente se justifica quando demonstrada impossibilidade concreta de acesso por meios próprios ou incidência de reserva de jurisdição.
- A expedição judicial de ofícios para obtenção de documentos não submetidos a sigilo legal qualificado não constitui providência obrigatória quando o órgão ministerial possui instrumentos institucionais próprios para requisitá-los, pois a transferência ao Poder Judiciário de atos meramente requisitórios compromete a eficiência administrativa, a racionalização da atividade cartorária e a duração razoável do processo.
- A quebra de sigilo bancário e financeiro submete-se à cláusula de reserva de jurisdição, exigindo deliberação judicial fundada em necessidade, adequação, proporcionalidade, delimitação objetiva e pertinência investigativa, sendo admissível a medida quando restrita a período determinado e vinculada à apuração de movimentação patrimonial potencialmente relevante para o esclarecimento da dinâmica financeira investigada.
- A concessão parcial da segurança é cabível quando apenas parte das providências requeridas revela direito líquido e certo à intervenção judicial, distinguindo-se as diligências acessíveis por requisição direta do Ministério Público daquelas que dependem necessariamente de autorização jurisdicional.

(TJMG - [Mandado de Segurança - Cr nº 1.0000.26.406521-0/000](#), Rel. Des. José Xavier Magalhães Brandão (JD), 9ª Câmara Criminal, j. em 08.07.2026, p. em 09.07.2026).

Câmaras Especializadas

Processo cível - Direito Processual Civil - Direito Civil - Direito de Família

Investigação de paternidade - Petição de herança - Paternidade *post mortem* - Exame de DNA - Reconstrução genética - Exclusão de vínculo biológico - Resultado inconclusivo anterior - Laudo negativo posterior - Ausência de incompatibilidade lógica - Exumação - Medida excepcional - Pedido sucessório - Afastamento

Ementa: Direito civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Paternidade *post mortem*. Exame de DNA por reconstrução genética. Exclusão do vínculo biológico. Indeferimento de



nova perícia e exumação. Ausência de cerceamento de defesa. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança.

II. Questão em discussão.

- Há 3 questões em discussão: (i) definir se a decisão que rejeitou os embargos de declaração incorreu em ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se o indeferimento da oitiva dos peritos, da produção de prova testemunhal e da realização de nova perícia por exumação configura cerceamento de defesa; (iii) determinar se o laudo conclusivo de DNA por reconstrução genética é suficiente para afastar o pedido de reconhecimento da paternidade biológica e, por consequência, o pedido sucessório.

III. Razões de decidir.

- A decisão que deixou de conhecer dos embargos de declaração apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as razões essenciais da controvérsia, inexistindo violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

- O direito à produção probatória não possui caráter absoluto, cabendo ao julgador, destinatário da prova, indeferir diligências desnecessárias ou incapazes de alterar o convencimento formado com base no conjunto probatório existente.

- O exame de DNA constitui meio probatório de elevada confiabilidade científica em ações de investigação de paternidade, apto a prevalecer sobre elementos indiciários subjetivos quando realizado regularmente.

- No caso concreto, foram realizados três exames de DNA por reconstrução genética com supostos irmãos biológicos, sendo os dois primeiros inconclusivos e o terceiro conclusivo pela exclusão do vínculo biológico.

- O resultado inconclusivo anterior não gera incompatibilidade lógica com posterior laudo negativo, pois a impossibilidade inicial de conclusão não impede a obtenção posterior de resultado excludente.

- O apelante não demonstrou concretamente falhas metodológicas, quebra da cadeia de custódia, irregularidade na coleta do material biológico ou vício técnico apto a comprometer a validade do laudo conclusivo.

- A exumação dos restos mortais constitui medida excepcional e invasiva, cuja realização exige demonstração concreta de insuficiência ou invalidade da prova genética já produzida.

- A ausência de pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva impede a análise da controvérsia sob fundamento distinto da alegada filiação biológica.

- Não reconhecida a paternidade, resta prejudicado o pedido de habilitação na herança.



IV. Dispositivo e tese.

- Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- A decisão que enfrenta adequadamente os fundamentos relevantes da controvérsia atende ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, do CPC.
- O exame de DNA por reconstrução genética possui elevada força probatória e afasta o reconhecimento da paternidade quando conclusivo e ausente demonstração concreta de vício técnico.
- A exumação em investigação de paternidade post mortem exige demonstração objetiva da necessidade e da insuficiência da prova genética existente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 373, I, 477, § 3º, 489, § 1º, 85, 98, § 3º, e 487, I; CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 8.560/1992, art. 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 67.436/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 04.10.2022, *DJe* de 27.10.2022; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.629.844/MT, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, *DJe* de 25.05.2018; STJ, AgInt no REsp nº 1.563.150/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, *DJe* de 19.10.2016.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.26.184610-9/001](#), Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, j. em 09.07.2026, p. em 10.07.2026).

Processo cível - Direito Processual - Direito Civil - Direito de Família

Interdição - Curatela - Audiência de entrevista - Art. 751 do CPC - Dispensa excepcional - Prova inútil - Art. 370 do CPC - Demência irreversível do interditando - Ausência de cerceamento de defesa - Manutenção da sentença

Ementa: Direito Civil. Família. Apelação cível. Ação de interdição. Curatela. Audiência de entrevista. Art. 751 do Código de Processo Civil. Dispensa excepcional. Inutilidade da prova. Art. 370 do Código de Processo Civil. Quadro clínico exauriente. Demência irreversível. Cerceamento de defesa não configurado. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

- É legítima a dispensa excepcional e fundamentada da audiência de entrevista do interditando quando o acervo probatório técnico, de forma convergente e inequívoca, demonstrar que o estado de saúde do réu torna o ato processual inútil e submetê-lo a interrogatório judicial configuraria medida desnecessária e prejudicial à sua dignidade.

- Recurso desprovido.

(TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.24.373311-0/001](#), Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 02.07.2026, p. em 06.07.2026).



Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.222 - Publicação 30 de junho de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1222.pdf.

Informativo 1.221 - Publicação 22 de junho de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1221.pdf.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 894 - Publicação 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0894>.

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.